

AÇÃO CIVIL PÚBLICA no. 0145647-55.2017.4.02.5103
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 353

SENTENÇA TIPO “A”

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB propôs Ação Civil Pública contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO perante o MM. Juízo Federal da 2ª. Vara de Campos/RJ, para que este pague seus funcionários e servidores, especialmente “os profissionais de educação da UENF, UERJ e UEZO”, “subordinadas à Secretaria de Ciência, Inovação e Tecnologia e não à Secretaria de Educação, dentro da estrutura do Governo Estadual”, alegando que, “quando há decisão do Governo estadual em realizar o pagamento prioritário dos profissionais da educação, esta não pode ser óbice ao recebimento de salários prioritários pelos profissionais das Universidades do Estado, apenas por não estarem subordinados à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro”, assim, “se o salário do professor da escola estadual for normalizado, o mesmo deve ocorrer com o professor da UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense”.

Pediu a antecipação da tutela, “para que se estenda aos servidores da UENF a prioridade de pagamento existente para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, com o conseqüente pagamento dos servidores da UENF sempre que houver pagamento dos servidores da rede estadual de ensino, tendo em vista a manifesta vinculação daqueles servidores ao sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro”; a citação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO; e a procedência da ação, ao final, tornando definitiva a antecipação da tutela deferida. (fls. 02/23) Juntou documentos (fls. 24/30).

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF pediu sua admissão como “amicus curiae” (fls. 37/44) e juntou documentos (fls. 45/87).

Petição da OAB/RJ às fls. 89, com os documentos de fls. 90/213.

JFRJ
Fls 354

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO alegou a ilegitimidade ativa “ad causam”, com o fundamento de que a OAB estaria a agir como “substituto processual do Reitor da Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF” ou de “sindicato ou entidade de outra classe”; no mérito, que “os servidores públicos não têm direito adquirido a determinada data de pagamento, eu, assim, pode e deve ser alterada em favor da preservação da isonomia, do interesse público, e, ainda, das limitações orçamentárias”; que há “impossibilidade fática do pagamento integral aos servidores, por ausência de receitas”; impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela (art. 12, “caput” e § 3º. da Lei no. 8.437/92); que os recursos do FUNDEB não podem ser estendidos à Universidade; violação ao princípio da separação dos Poderes; e risco de decisões conflitantes com ações e IRDR presentes na Justiça Estadual, com o propósito de “discutir o calendário de pagamento dos servidores estaduais ativos e inativos, e pensionistas”. (fls. 219/241) Juntou documentos (fls. 242/262).

O MM. Juízo Federal da 2ª. Vara de Campos/RJ declarou-se incompetente para conhecer desta ação, em favor deste MM. Juízo Federal da 10ª. Vara/RJ (fls. 263/265).

Preclusa a decisão (fls. 267).

Determinada a citação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 271).

O réu contestou às fls. 274/278, repetindo as alegações feitas às fls. 219/241.

Réplica da OAB/RJ às fls. 293/312.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifestou-se sobre os documentos juntados pela OAB/RJ (fls. 344/352).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO não quis produzir outras provas. (fls. 292)

É o Relatório.

Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa “ad causam”.

A OAB/RJ tem legitimidade para a propositura de ações civis públicas, em defesa de interesses e direitos difusos.

Essa legitimidade é extraída das normas contidas nos arts. 45, § 2º e 54, XIV da Lei no. 8.906/94; 5º., IV da Lei no. 7.347/85; e 105, V, letra “b” do Regulamento Geral do Estatuto da OAB.

A pretensão de regularização do normal funcionamento de uma Universidade pública é típica defesa de interesse difuso, na medida em que uma Universidade é, também, um polo difusor não só de conhecimento, mas também da própria economia local.

Sem dúvida, há outros interesses e direitos em questão, subjetivos – sob a ótica de cada servidor da UENF com salários atrasados -, e coletivos – sob o ponto de vista das categorias profissionais consideradas.

Mas os interesses individuais, coletivos e difusos não perdem suas essências, apenas porque convergentes em um determinado caso concreto.

Em sentido próximo ao que aqui está a se defender, veja-se:

“AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DIREITOS DIFUSOS. INTERESSES DOS CONSUMIDORES. 1. Nos termos do art. 44, parágrafos e incisos, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, a OAB é um órgão público federal, de natureza especial que, embora não apresente vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, tem como uma de suas atribuições a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. 2. Assim também, o art. 54 do mencionado E. OAB atribuiu ao Conselho Federal, em seu inciso XIV, a competência para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; estendendo-se tal competência ao Conselho Seccional da OAB, por força do art. 57 daquele Diploma Legal. 3. Do exame dos indigitados textos legais, que a finalidade institucional da OAB não se limita à tutela dos direitos e interesses relacionados à classe dos advogados, abrangendo o interesse da coletividade, inclusive de defesa dos consumidores, daí decorrendo a sua legitimidade ativa para atuar na presente causa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos.” (AC 00315719520034036100, TRF-3ª. Região, 6ª. Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 25.04.2014)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO MUNICIPAL. DIREITO URBANÍSTICO. DIREITO PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ZONEAMENTO URBANO. CONFLITO COM LEI ORGÂNICA. CONTROLE DE LEGALIDADE, NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO DO ESTATUTO DAS CIDADES E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE NECESSIDADE DE ESTUDO AMBIENTAL. LICENÇA PARA CONSTRUIR INSUBSISTENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE, DA INDISPONIBILIDADE E DO FORMALISMO NO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS REPARATÓRIAS, COMPENSATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. A entidade da advocacia é legítima para o aforamento desta ação civil pública, nos termos

JFRJ
Fls 356

do artigo 44 da Lei nº 8.906/1944, que estabelece entre suas finalidades precípua a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, hipóteses em que se amolda a alegação de edição de lei municipal com vício de inconstitucionalidade por ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ademais, o empreendimento cuja paralisação se requer afetará de modo direto as condições de habitabilidade do prédio da Seccional da OAB, donde também exsurge seu interesse e legitimidade. 2. Houve deliberação do Conselho Pleno da OAB/SC a respeito da propositura da ação civil pública, não restando dúvidas quanto à origem da iniciativa judicial por parte da Seccional catarinense da OAB; quem comparece no pólo ativo é a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, atendendo, assim, ao parágrafo 2º do artigo 45 do EOAB. Adotar a interpretação defendida nas contrarrazões seria dizer que a Seccional da OAB/SC não compreende o Conselho Seccional da OAB em Santa Catarina, afastando-se completamente da lógica e da sistemática estabelecida no EOAB, como demonstra a leitura conjunta dos artigos 44 a 59. 3. Há expressa controvérsia acerca do impacto ambiental decorrente da construção impugnada na ação civil pública. Não bastasse isso, a leitura do processo legislativo registra pareceres e justificativa de veto agitando matéria ambiental de modo explícito e decisivo. 4. A suspensão de processo de nunciação de obra nova, para a realização de obras de engenharia visando à proteção da prédio da OAB, nada tem a ver com a alegação de danos ambientais trazida na inicial da ação civil pública; ausência de relação entre o requerido numa ação e na outra expressa em audiência onde participaram as partes envolvidas. 5. Não houve qualquer ferimento ao contraditório e à ampla defesa pela consideração de ofensa ao dever fundamental de proteção ambiental. A inicial da ação civil pública e as razões recursais são explícitas ao sustentarem violação ao direito ao ambiente. Não há ofensa ao contraditório e à defesa quando o órgão judicial aponta documentos trazidos aos autos que concretizam o direito sustentado pelas partes, documentos estes presentes na origem e nos autos do agravo. 6. A participação nas audiências e reuniões das Comissões da Câmara Municipal dos representantes dos órgãos ambientais oficiais, IPUF e FLORAM, é clara quanto à inexistência de parecer, estudo ou análise técnica ambiental acerca do impacto da alteração no zoneamento urbano. As informações prestadas pela Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura (Assessoria Técnica da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo), diversamente do que sustentam as contrarrazões, são expressas quanto a não existirem no processo manifestações técnicas oficiais do IPUF e da FLORAM. 7. Empreendimentos, iniciativas ou alterações urbanas relevantes exigem avaliação de impacto ambiental. Pertinência do artigo 225 da Constituição da República, combinado com art. 182,

que trata da política de desenvolvimento urbano, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Matéria com desenvolvimento legislativo no Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/ 2001) e na Lei Orgânica do Município de Florianópolis, quanto a transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, conteúdos que a lei municipal específica, baseada no plano diretor, deve considerar (art. 32, § 1º), onde se incluem modificação de índices e características de uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente. 8. Previsão da necessidade de estudo ambiental prévio para "projetos urbanísticos, acima de 100ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes (Resolução Conama 001/86, art. 2º, XV). 9. Inexistência de dúvida por parte do Município de Florianópolis acerca do relevante interesse ambiental, tanto que a Câmara de Vereadores requereu a participação de representantes da FLORAM e do IPUF, que o Prefeito Municipal invocou considerações ambientais para o veto, que as contrarrazões sustentam a existência de estudos e pareceres técnicos e que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entendeu, por força da Lei Orgânica do Município, necessária a apresentação de parecer técnico cuidando de impacto ambiental. 10. Indisponibilidade do interesse público por parte da Administração quando envolvida matéria ambiental, pelo que sempre que houver degradação significativa há exigência de estudo para proteção ambiental, com base no pressuposto objetivo de não degradação ambiental. Vale dizer: a manutenção do *status quo* ambiental foi elevada a valor social máximo, apesar de não absoluto. Consciência, por parte da Municipalidade, do dever jurídico e da necessidade ambiental do parecer técnico, dado o objetivo de não degradação e de manutenção do *status quo* ambiental. 11. Não há estudo técnico, relatório, parecer ou análise do impacto ambiental da alteração do zoneamento municipal. Insuficiência da mera alusão, em ata de audiência pública, à conveniência de estabelecer determinado índice para a alteração. Necessidade de demonstração técnica, conclusiva e definitiva, sobre os diversos aspectos, ambientais e sociais, envolvidos e decorrentes da alteração urbana. 12. A indisponibilidade e a obrigatoriedade, inclusive formal e procedimental, do estudo de impacto ambiental, decorrem da incidência do princípio da precaução em matéria ambiental. 13. No direito ambiental, pontificam os princípios da prevenção e da precaução, cujo conteúdo informa a atividade dos Poderes Públicos e da sociedade. Este o prisma pelo qual os órgãos judiciários devem atuar, independente de disputas políticas ou pessoais, sejam estas entre membros do Executivo, do Legislativo ou até envolvendo servidores e peritos. 14. O princípio da

prevenção requer que danos previsíveis e passíveis de conhecimento prévio certo e seguro sejam evitados, por meio da adoção das medidas cabíveis. Já o princípio da precaução reclama cuidado e prudência diante de danos incertos, decorrentes de atividade cujos resultados fazem pairar dúvida quanto à lesividade ao ambiente. 15. Faz parte do conteúdo do princípio da precaução o dever de o Poder Público informar e avaliar, de modo preciso e sem tergiversações, os elementos considerados nos seus procedimentos ambientais. No caso, este dever foi desatendido, dado que nada se apresentou de objetivo. 16. O Supremo Tribunal Federal afirmou não ser hipótese de controle de de constitucionalidade a ofensa de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Foi aduzido que o controle de constitucionalidade só se dá em face de normas constitucionais, espécie a que a Lei Orgânica não se subsume, apesar de sua hierarquia; trata-se de norma de direito comum. 17. A ponderação dos princípios jurídicos concorrentes, especialmente da concretização dos deveres de proteção ao ambiente, conduz a juízo de proporcionalidade que aponta para a realização de estudo de impacto ambiental, a partir do qual as alternativas possíveis, necessárias e razoáveis serão definidas no juízo de origem, objetivando a recomposição ambiental da área afetada ou, se for o caso, de forma isolada ou cumulativa, a adoção das iniciativas cabíveis, abrangendo desde a demolição até compensação ambiental e indenização por parte da agravada. 18. Agravo parcialmente provido.” (AG 200904000092992, TRF-4ª. Região, 3ª. Turma, Rel. Des. Fed. Roer Raupp Rios, DE 19.08.2009)

Rejeito a preliminar.

Quanto à alegação de falta de conexão entre esta ação e a ação civil pública no. 0127233-15.2017.4.02.5101. (fls. 294)

O MM. Juízo Federal da 2ª. Vara de Campos entendeu que o “local do dano” seria a Capital do Estado do Rio de Janeiro, “onde o Governador toma as decisões relativas ao pagamento dos funcionários estaduais” (fls. 264) e que poderia advir risco de decisões judiciais “conflitantes sobre o calendário de pagamento dos servidores estaduais da educação” (fls. 265).

Pelo menos quanto ao argumento de que uma possível colidência entre possíveis decisões judiciais que fixassem calendários de pagamentos diferenciados,

resultante em contradição, deveria ser evitado, é razoável, na linha da norma do art. 55, § 3º. CPC, embora, nesta causa, o Estado do Rio de Janeiro sequer tenha oferecido proposta de pagamento em parcelas aos servidores da UENF.

JFRJ
Fls 360

Em sentido semelhante, veja-se, na jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFIERDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO.

(...) 3. Uma causa, mercê de poder não ser idêntica a outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de *conexão*.

4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da Justiça.

5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem ser contradizer. (...)”.

(AgIn no AGRESP NO. 479.470, 4ª. Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p. Ac. Min. Luís Felipe Salomão, julg.: 03.08.2017)

JFRJ
Fls 361

O Estado do Rio de Janeiro alegou “risco de decisões conflitantes” com lastro em “ações e IRDR presentes na Justiça estadual fluminense”.

Se algum risco de superveniência de decisões judiciais contraditórias puder advir de ações propostas na Justiça estadual e nesta Justiça Federal, o resultado seria a perda da competência por parte da primeira, e não o contrário.

Rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

Não se está a discutir “data de pagamento”.

O que está a se discutir é a falta de pagamento, independentemente de qualquer data ou cronograma, inclusive, de parcelamento.

Calote, pura e simplesmente.

O Estado do Rio de Janeiro alega uma impossibilidade prática, objetiva.

Não tem dinheiro.

Mas o Estado não pode se exonerar de suas obrigações constitucionais e legais, muito menos invocando, em justificativa, a incompetência administrativa de um ou mais Governos.

E por não ter dinheiro não significa que se considere exonerado de buscar alternativas e meios, de apresentar as possibilidades de acordos e de

financiamentos, enfim, e por mais difícil que isso possa ser para os atuais gestores - administrar.

Por um direito não ser de simples execução não significa que tenha deixado, por isso, de ser direito.

JFRJ
Fls 362

Desde a distribuição desta ação, em 06.07.2017, até a presente data, não houve qualquer notícia do Estado do Rio de Janeiro sobre providências que estaria a tomar para a regularização dos pagamentos das remunerações dos servidores da UENF.

O Estado do Rio de Janeiro não informou nem se respondeu ao Ofício de fls. 338.

O direito dos servidores da UENF de receberem suas remunerações é um direito constitucional, já que suas existência, formas de cálculo, limitações e outros aspectos encontram-se fixadas no próprio texto constitucional.

Assim, por exemplo, o art. 39, “caput” fala em “política de administração e remuneração de pessoal”; o § 1º. do art. 39, trata dos critérios gerais de “fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório”; o § 3º. estende aos servidores públicos diversos direitos sociais previstos no art. 7º. da CF; e assim por diante.

Ninguém tem direito - muito menos, constitucional - a não pagar pelo trabalho que lhe foi prestado por alguém que lhe é subordinado, seja no regime privado, seja no regime público.

O Estado do Rio de Janeiro alegou que “a famigerada crise financeira vivenciada” “não teve data certa para iniciar”. (fls. 349)

É claro que teve.

A crise financeira não caiu do céu, foi obra e (des) graça de homens, órgãos e entidades públicos.

Se o Estado do Rio de Janeiro ainda não conseguiu descobrir quando os erros administrativos que levaram ao descalabro financeiro que hoje mostra sua face principiaram, é porque nem para isso soube se organizar.

O Estado do Rio de Janeiro também alegou que “determinar que o Tesouro realize o pagamento adiantado dos servidores da UENF...” (fls. 285, primeiro parágrafo).

Não se trata de pagar “adiantado”, mas de pagar o que não foi pago, ao longo de meses.

O argumento de que a determinação “indiscriminada”, pelo Poder Judiciário, de “liberação de recursos financeiros” implicaria em “ofensa” “às opções de gasto público realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo (respectivamente, na aprovação e na execução do Orçamento)”, não se sustenta, pelo simples fato de que não existe “opção” de o Estado do Rio de Janeiro pagar ou não pagar os servidores da UENF.

E onde não há possibilidade de escolha não há discricionariedade, mas vinculação, controlável judicialmente.

O Estado do Rio de Janeiro referiu-se a um calendário de pagamentos (fls. 288), mas nem mostrar que pagou os salários dos servidores públicos da UENF, quanto mais os fornecedores da Universidade (fls. 338), ainda que parceladamente, conseguiu fazer neste processo.

O descaso do Estado do Rio de Janeiro em sua atividade processual permite ser tomado como reflexo da negligência e da incompetência com que a coisa pública veio sendo administrada pelos seus gestores em nível hierárquico mais elevado, há longo tempo.

A OAB/RJ pediu a condenação do Estado do Rio de Janeiro a uma obrigação de fazer - pagar os servidores da UENF "sempre que houver pagamento dos servidores da rede estadual de ensino". (fls. 21, item 50)

JFRJ
Fls 364

Já que o Estado do Rio de Janeiro não foi capaz de trazer aos autos calendário de pagamentos - muito menos, atualizado - e nem de demonstrar contabilmente as disponibilidades possíveis, imediatas e para os meses subsequentes, e sequer alegou ter ao menos começado a regularizar a situação dos servidores da UENF, juntando os respectivos quantitativos e cronograma, não se pode ter como irrazoável o pedido de que seja fixado um momento para que os pagamentos sejam feitos aos servidores da UENF.

Chega a ser constrangedor o vácuo político - administrativo que está a assolar o Estado do Rio de Janeiro, com reflexos como, neste caso, os que estão sofrendo os servidores da UENF.

Não se trata nem de "estender prioridade" de pagamento, mas simplesmente de se estabelecer um momento em que o Estado do Rio de Janeiro deverá cumprir com sua obrigação constitucional de pagar aos seus servidores - aqui, tomados em sua acepção mais ampla, englobando-se, portanto, os servidores da UENF, embora sua personalidade jurídica distinta em relação ao Estado do Rio de Janeiro.

É importante destacar que nada impede que o Estado do Rio de Janeiro venha a exercer o que, afinal de contas, é sua obrigação constitucional - demonstrar as disponibilidades financeiras existentes, apresentar um calendário de pagamento, provar que começou a pagar os salários dos servidores da UENF, informar que medidas está buscando alcançar de modo a superar o descalabro administrativo ainda hoje existente.

Mas, enquanto nada disso acontece, há lesões a direitos dos servidores públicos da UENF, os quais são merecedores de tutela judicial.

Isto posto, julgo a ação procedente, condenando o Estado do Rio de Janeiro a pagar os servidores públicos da UENF, sempre que houver pagamento dos servidores da rede estadual de ensino, sob pena de quinhentos reais por dia de mora sobre os subsídios do Governador do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia seguinte ao do pagamento não realizado.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, por mandado, desta sentença.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

P. R. I .

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal da 10ª. Vara/RJ

JFRJ
Fls 365